

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 286

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo atentamente estudado o projecto de lei n.º 195-L, da iniciativa do deputado Sr. Afonso Costa, é de parecer que merece a vossa aprovação, visto muito simplificar o serviço da Casa da Moeda, determinando que todas as moedas de prata tenham o mesmo toque, e trazer benefício ao Estado, por serem maiores os lucros obtidos com a amoedação.

Existindo entre nós o regime do monometalismo — ouro — e tendo todas as moedas de prata o mesmo poder liberatório nenhuma razão de fôrça maior há, a não ser talvez a de mais solidez e resistência, para que as moedas de 1 escudo sejam fabricadas com uma liga diferente das outras moedas de prata.

A ser a maior resistência a causa que determinou o legislador a dar uma liga mais forte em prata às moedas de 1 escudo, parece que idêntico toque devia ter sido atribuído às moedas de 50 centavos (meio escudo) por serem as que circulam em maior quantidade e que maior procura

tem para as transacções habituais do nosso povo.

É conveniente notar que, além da grande vantagem de facilitar o fabrico das moedas e a de permitir que se realizem em favor do Estado economias importantes, tem ainda a resultante de não deixar muito depreciada a moeda de prata portuguesa visto que países há onde o toque ainda é inferior.

É portanto opinião nossa que deve ser o projecto aprovado, reduzindo-se porém os lucros da amoedação no ano económico de 1914-1915 a 40.000\$ por não poder a Casa da Moeda, segundo as informações por nós colhidas, durante esse período cunhar mais do que uma têtça parte da quantia proposta.

Assim propomos que ao artigo 1.º seja aumentado o seguinte:

§ único. No orçamento de receitas do ano de 1914-1915 sómente será descrita como lucros da amoedação, resultantes da presente lei, a quantia de 40.000\$.

Sala da comissão de finanças, em 14 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Philemon Duarte de Almeida.

João Pessanha.

Joaquim Portilheiro.

Eduardo de Almeida.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

José Dias Alves Pimenta.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,
relator.

Projecto de lei n.º 195-L

Senhores Deputados.— No artigo 6.º do decreto de 22 de Maio de 1911 estabeleceu-se o toque 0,900 para as moedas de prata de um escudo e o de 0,835 para o das outras moedas do mesmo metal. Esta diversidade de toque não tem razão de ser, pois, que, segundo o artigo 8.º do mesmo decreto, todas as moedas de prata tem o mesmo poder liberatório. Além disto, a uniformidade de toque facilita a fabricação das moedas e permite realizar economias importantes, se se der ao escudo o toque das outras moedas.

Para os 5:000.000\$ a que se refere o artigo 7.º do mencionado decreto, aquela economia regula por 143.812\$, diferença entre o valor da prata economizada e o do cobre gasto a mais na cunha-

gem, reputados estes metais respectivamente a 18\$30 cada quilograma.

Atentas estas razões, tenho a honra de apresentar á consideração do Parlamento o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As moedas de prata de 1\$ terão o toque de 0,835 com a tolerância de $\pm 0,003$, e satisfarão às restantes condições designadas no artigo 6.º do decreto de 22 de Maio de 1911. Aos lucros da amoedação ajuntar-se hão 143.812\$, economia resultante desta alteração de toque.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Afonso Costa.*

